



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

1/8

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTE: AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**

**EXERCÍCIO: 2010**

**RESPONSÁVEIS: SENHORES CORIOLANO COUTINHO (01/01/2010 – 29/03/2010), ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (30/03/2010 – 27/04/2010) e DEUSDETE QUEIROGA FILHO (28/04/2010 – 31/12/2010)**

**PROCURADOR: ADVOGADO CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (fls. 166/167)**

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (EMLUR) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (30/03/2010 a 27/04/2010) - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES CORIOLANO COUTINHO (01/01/2010 a 29/03/2010) E DEUSDETE QUEIROGA FILHO (28/04/2010 a 31/12/2010) – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS EX-GESTORES – RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3.790 / 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 132/161 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. a responsabilidade pelas contas é dos **Senhores CORIOLANO COUTINHO (01/01/2010 a 29/03/2010), ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (30/03/2010 a 27/04/2010) e DEUSDETE QUEIROGA FILHO (28/04/2010 a 31/12/2010)**;
2. a EMLUR é uma entidade da Administração Indireta Municipal sucessora da URBAN – Empresa de Urbanização Municipal. Atualmente possui a natureza jurídica de Autarquia Especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos – SESUR. Foi instituída pelas Leis nºs. 1.954/74 e 6.390/90; alterada através da Lei Municipal nº 6.811, de 04 de novembro de 1991;
3. de acordo com o art. 4º do **Decreto Nº 2.242/2002**, compete à EMLUR: a) Explorar, diretamente ou através de contrato de terceiros, os serviços e a comercialização dos produtos e sub-produtos delas resultantes; b) velar pelo cumprimento das normas de limpeza pública; c) planejar, desenvolver, executar e explorar serviços referentes às suas atividades específicas; d) regulamentar e fiscalizar a execução e o funcionamento de quaisquer instituições ou sistema de varrição ou coleta de lixo público ou particular; e) promover campanha de caráter educativo visando conscientizar a população para a necessidade de preservação ambiental como garantia de boa qualidade de vida; e outros;
4. A Lei nº 11.867/10, de 21/01/2010 (Doc. TC nº 01407 /10), referente ao orçamento anual para o exercício em análise do município de João Pessoa não detalhou a estimativa da receita e fixação da despesa da EMLUR, tendo as informações sido retiradas do Relatório detalhado das atividades desenvolvidas elaborado pela EMLUR, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 72.431.303,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

2/8

- o total da receita orçamentária arrecadada foi de **R\$ 525.124,92**, sendo totalmente representada pelas Receitas Correntes;
- as despesas realizadas alcançaram o montante de **R\$ 77.612.786,37**, sendo **R\$ 76.979.263,54** de Despesas Correntes e **R\$ 633.522,83** de Despesas de Capital;
- as despesas com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram **R\$ 24.265.916,22**;
- o Balanço Orçamentário, considerando as transferências recebidas, apresentou um superávit de **R\$ 398.109,57**;
- o Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de **R\$ 107.826,31**.
- houve registro de denúncias no exercício em análise, conforme discriminado pela Auditoria (fls. 156):

Registro	Data de Entrada	Subcategoria	Setor	Estágio	Assunto
Doc. 14272/11	04/08/2011	Denúncia	DILIC	Defesa	Possíveis irregularidades em licitações (Pregão nº 035/10)
Doc. 06722/10	08/06/2010	Representação	DILIC	Formalizado	Possíveis irregularidades em licitações (Concorrência nº 01/10)
Doc. 06668/10	07/06/2010	Denúncia	DILIC	Defesa	Possíveis irregularidades em licitações (sobrepço e formação de cartel)
Doc. 06666/10	07/06/2010	Denúncia	GAPRE	Formalizado	Possíveis irregularidades em licitações (Concorrência nº 01/10)

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

### **I – sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

- Atendimento parcial à RN-TC 03/10 por restar ausentes: a) justificativas para as ações não realizadas previstas no orçamento (QDD); b) informações sobre as providências referentes às determinações e recomendações emanadas por este Tribunal; c) inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação;
- Falha na elaboração do Balanço Orçamentário;
- Não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria;
- Despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 1.895.481,49**, contabilizadas e pagas com dotação indevida;

### **II – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO, ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

- Realização de despesas não licitadas, no montante de **R\$ 259.062,05**, sendo dividido:

Gestor Responsável	Valor (R\$)
CORIOLANO COUTINHO	67.882,38
ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA	29.143,62
DEUSDETE QUEIROGA FILHO	162.036,05
<b>Total</b>	<b>259.062,05</b>

### **III – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

- despesa não comprovada concernente à contribuição a o INSS no valor de **R\$ 688.756,66**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

3/8

7. registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de **R\$ 8.954.796,27**;
8. registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de **R\$ 118.437,56**;
9. diferença entre o valor da Folha de Pagamentos e a Despesa de Pessoal registrada no SAGRES, no montante de **R\$ 324.355,64**;
10. ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Prestadores de Serviço Contratados;
11. quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando 63,39% do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;

### **IV – sob a responsabilidade do Senhor CORIOLANO COUTINHO:**

12. despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 1.895.481,49**, contabilizadas e pagas com dotação indevida;

### **V - RECOMENDAÇÕES:**

13. Encaminhamento deste Relatório à DICOP para fins de complementação de instrução do processo nº 07440/07 objetivando a continuidade da apuração dos valores pagos relativos à execução dos contratos, devendo para isso, ser extraídas cópias do presente relatório e dos documentos TC nºs: 11409/12, 11411/12, 11412/12, 11413/12, 11415/12 e 11417/12.
14. Encaminhamento deste Relatório à DILIC para fins de análise do Termo Aditivo nº 002/2011 ao contrato nº 014/2008 – LIMP FORT, e Termo Aditivo nº 003/2011 ao contrato nº 015/2008 – MARQUISE, objetivando a avaliação da validade jurídica do novo reajuste de preços, no percentual de 18% retroativo, inclusive a 2009.

Citados, os ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, Senhores **CORIOLANO COUTINHO**, **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO** e **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 168 e 173), apresentaram a defesa de fls. 177/408 (**Documento TC nº 17.719/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 416/438) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

### **I – sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

1. Atendimento parcial à RN-TC 03/10 por restar ausentes: a) justificativas para as ações não realizadas previstas no orçamento (QDD); b) informações sobre as providências referentes às determinações e recomendações emanadas por este Tribunal; c) inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação;
2. Falha na elaboração do Balanço Orçamentário;
3. Não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria;

### **II – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO, ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

4. Realização de despesas não licitadas, no montante de **R\$ 201.932,34**, sendo dividido:

Gestor Responsável	Valor (R\$)
CORIOLANO COUTINHO	65.212,38
ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA	8.436,66
DEUSDETE QUEIROGA FILHO	128.283,30
<b>Total</b>	<b>201.932,34</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

4/8

### **III – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

5. despesa não comprovada concernente à contribuição a o INSS no valor de **R\$ 24.662,38**;
6. registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de **R\$ 8.954.796,27**;
7. registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de **R\$ 118.437,56**;
8. diferença entre o valor da Folha de Pagamentos e a Despesa de Pessoal registrada no SAGRES, no montante de **R\$ 39.627,75**;
9. ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Prestadores de Serviço Contratados;
10. quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando **63,39%** do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
11. Despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 1.895.481,49**, contabilizadas e pagas com dotação indevida;

### **IV – RECOMENDAÇÃO:**

12. A Auditoria reitera a sugestão de que os cálculos demonstrados no item 7 do Relatório Inicial (**Processo TC 02769/11**), sejam remetidos ao **Processo nº 07440/07** para fins de complementação de instrução.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou, após considerações,

1. **Reprovação das contas** dos Presidentes da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho (01/01/2010 a 29/03/2010), Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho (30/03/2010 a 27/04/2010) e Sr. Deusdete Queiroga Filho (28/04/2010 a 31/12/2010), relativas ao exercício de 2010;
2. **Aplicação de multa** aos gestores referidos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito** ao **Sr. Coriolano Coutinho** e ao **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, referente à despesa não comprovada com contribuição previdenciária, em valor a ser especificado pela Auditoria;
4. **Recomendações** à gestão da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:
  - a) Prestar Contas a esta Corte obedecendo aos termos da RN-TC n.º 03/2010;
  - b) Elaborar os demonstrativos contábeis e inserir informações no SAGRES de forma fidedigna;
  - c) Realizar, quando devido, os procedimentos licitatórios;
5. **Assinação de prazo** razoável para que a atual gestão da EMLUR solucione a questão do excesso de agentes públicos temporários, com a devida substituição por concursados;
6. **Encaminhamento** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade, sobretudo, no que tange à ausência de licitação;

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

#### **I – sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

1. foi apresentado, a destempo, o relatório de materiais por setor adquiridos pela EMLUR, nos exercícios de 2007 a 2012 (fls. 195/200), que não indica a relação dos bens imóveis e nem confere com o valor constante do Balanço Patrimonial. Desta forma, permaneceu o cumprimento parcial da Resolução Normativa RN TC 03/10 por estarem ausentes: a) justificativas para as ações não realizadas previstas no orçamento (QDD); b) informações sobre as providências referentes às determinações e recomendações emanadas por este Tribunal; c) inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação, passível de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. quanto à falha na elaboração do Balanço Orçamentário, conforme apontado pela Auditoria (fls. 134/135), acerca da contabilização dos valores das Transferências Financeiras recebidas (**R\$ 79.212.943,00**) como item de receita orçamentária do citado demonstrativo, quando tal valor deve ser contabilizado apenas na movimentação financeira, conforme Portaria da STN nº 339/01, não evidenciou dano ao erário, tratando-se de falha de caráter técnico-contábil, merecedora tão somente de **recomendação**, com vistas a que se regularize, nos termos da legislação aplicável;
3. permaneceu o não encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, referente à: a) cópia digitalizada no Plano de Cargos e Salários, vigentes nos exercícios de 2009 e 2010; b) cópia dos processos de contratação de diversos prestadores de serviço; tendo neste último caso, o interessado anexado uma relação sintetizada dos contratados da EMLUR. A irregularidade é passível de **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que se atenda aos pedidos da Auditoria, de modo a não obstruir a ação fiscalizatória, a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 56, VI da LOTCE;

#### **II – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO, ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

4. permaneceram como não licitadas, pelo **Senhor CORIOLANO COUTINHO**, despesas com aquisição de peças, sacos de lixo, locação de imóvel e cobertura de pneus, no total de **R\$ 65.212,38**, representando **0,08%** da despesa orçamentária total, ensejando tão somente **recomendações**, pela sua ínfima representatividade, com vistas a que se atenda ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
5. mantiveram-se como não licitadas, pelo **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA**, despesas com aquisição de calibrador, recarga de cartuchos, telefonia móvel, no total de **R\$ 8.436,66**, representando **0,01%** da despesa orçamentária total, ensejando tão somente **recomendações**, pela sua ínfima representatividade, com vistas a que se atenda ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
6. restaram como não licitadas, pelo **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, despesas com aquisição de ferramentas, motor esmeril, rolamentos, aros (jantes), mangueira, recarga de tonner e locação de imóvel, no total de **R\$ 128.283,30**, representando **0,16%** da despesa orçamentária total, ensejando tão somente **recomendações**, pela sua ínfima representatividade, com vistas a que se atenda ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

6/8

### **III – sob a responsabilidade dos Senhores CORIOLANO COUTINHO e DEUSDETE QUEIROGA FILHO:**

7. *data vênia* o entendimento da Auditoria, mas não deve prosperar a despesa não comprovada concernente ao pagamento de contribuição ao INSS no valor de **R\$ 24.662,38**, posto que a GPS paga em 01/03/2010 (fls. 309), incluiu **R\$ 31.958,68** de pagamento de juros e multas, não considerados pela Auditoria (fls. 427/429), posto que não consta no SAGRES empenhamento correspondente, em separado, de juros e multas ao INSS. Logo, é de se entender inclusos no empenhamento do SAGRES, mesmo não mencionado literalmente no histórico, não havendo o que se falar em irregularidade;
8. quanto às seguintes falhas: a) registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de R\$ 8.954.796,27; b) registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de R\$ 118.437,56; c) diferença entre o valor da Folha de Pagamentos e a Despesa de Pessoal registrada no SAGRES, no montante de R\$ 39.627,75; d) despesas de exercício anterior, no montante de R\$ 1.895.481,49, contabilizadas e pagas com dotação indevida; são de caráter técnico-contábil e não evidenciam dano causado ao erário, merecendo serem sancionadas com **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4.320/64 e demais normas contábeis pertinentes à matéria, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
9. com relação à ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Prestadores de Serviço Contratados, o defendente esclareceu (fls. 434) que os contratos de prestação de serviços celebrados pela Autarquia, com pessoas físicas, antes não previam o pagamento dos benefícios de Férias e 13º salário. No entanto, a partir de 2011, por orientação do Ministério Público começou-se a pagar estes benefícios a esses prestadores, na forma da lei, conforme documentos de fls. 400/403, regularizando a situação. Ademais, nas contas da EMLUR, relativas ao exercício de 2011 (**Processo TC nº 02855/12**), não foi apontada esta irregularidade;
10. pertinente ao quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando **63,39%** do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público, o Relator entende que a matéria foge da alçada desta Autarquia, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Senhores CORIOLANO COUTINHO (01/01/2010 – 29/03/2010) e DEUSDETE QUEIROGA FILHO (28/04/010 – 31/12/2010);**
2. **JULGUEM REGULARES** as contas dos ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (30/03/2010 – 27/04/2010);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

7/8

3. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores aos **Senhores CORIOLANO COUTINHO** e **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Normas de Contabilidade, **Resolução Normativa RN TC 03/10** e Lei Orgânica deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
  4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  5. **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX do Art. 37;
  6. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e normas emanadas por esta Corte de Contas.
- É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02769/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, **Senhores CORIOLANO COUTINHO (01/01/2010 – 29/03/2010)** e **DEUSDETE QUEIROGA FILHO (28/04/010 – 31/12/2010)**;
2. **JULGAR REGULARES** as contas dos ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (30/03/2010 – 27/04/2010)**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02769/11

8/8

7. **APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores aos Senhores CORIOLANO COUTINHO e DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Normas de Contabilidade, Resolução Normativa RN TC 03/10 e Lei Orgânica deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
8. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
9. **RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX do Art. 37.**
10. **RECOMENDAR ao atual Gestor da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e normas emanadas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.



Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 14:12



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO